



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Tribunal de Justiça

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE – CIJEAC

NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS – NAEJ

NOTA TÉCNICA - 10/2023

JUNHO DE 2023

**O VALOR DAS
CUSTAS INCIDENTES
NOS PROCESSOS
DE INVENTÁRIO E
ARROLAMENTO SUMÁRIO,
NOS TERMOS DAS LEIS
ESTADUAIS N.º 1.422/2001 E
3.517/2019.**



Poder Judiciário do Estado do Acre
Tribunal de Justiça

Biênio 2023-2025

Presidente
Desembargadora **Regina Ferrari**

Vice-Presidente
Desembargador **Luis Camolez**

Corregedor-Geral da Justiça
Desembargador **Samoel Evangelista**

CIJEAC

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ACRE

NAEJ

NÚCLEO AVANÇADO DE ESTUDOS JURÍDICOS

Coletânea - Nota Técnica / CIJEAC / NAEJ

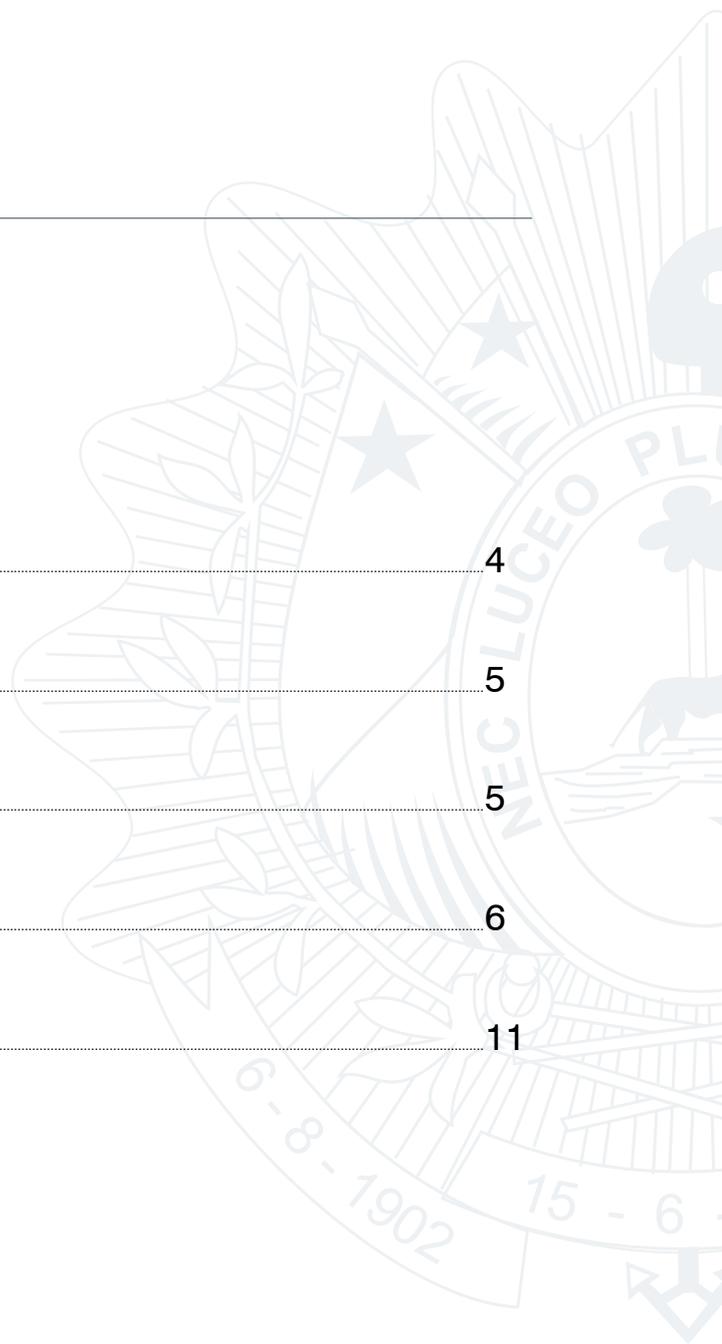
Rio Branco - Acre
Junho de 2023

Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Rua Tribunal de Justiça, s/n. Via Verde.
69.915-631 - Rio Branco-AC - (68) 3302-0408.
www.tjac.jus.br

SUMÁRIO

Conteúdo

I - Considerações iniciais.....	4
II – Delimitação das Controvérsias.....	5
III – Legislação Aplicável.....	5
IV – Análise das Controvérsias.....	6
V – Conclusões.....	11



TEMA

O VALOR DAS CUSTAS INCIDENTES NOS PROCESSOS DE INVENTÁRIO E ARROLAMENTO SUMÁRIO, NOS TERMOS DAS LEIS ESTADUAIS N.º 1.422/2001 E 3.517/2019.

Juiz de Direito: Edinaldo Muniz dos Santos

Coordenadores: Emily Gerusa da Silva Oliveira e Marcel Maia Viana

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE NOTA TÉCNICA. LEI ESTADUAL N.º 1.422, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001. SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL N.º 3.517, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019. TAXA JUDICIÁRIA INICIAL. MODIFICAÇÃO DE PARADIGMA. FATO GERADOR ÚNICO. PROCEDIMENTOS SEM PREVISÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. §14 DO ART. 9º. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÕES EXTRAJUDICIAIS. BENEFÍCIO FISCAL. ARROLAMENTO SUMÁRIO. INAPLICABILIDADE.

I - Considerações iniciais

No ano de 2019, após dezoito anos de vigência do Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre – Lei Estadual n.º 1.422, de 18 de dezembro de 2001 –, o Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça Acreano encaminhou à consideração da Assembleia Legislativa do Estado do Acre projeto de lei visando modificar substancialmente sobredita norma, de modo a aprimorar a eficiência da administração tributária, estimular a autocomposição, coibir a litigância temerária e a prática de atos processuais desnecessários e aumentar a arrecadação¹.

Desta iniciativa resultou a edição da Lei Estadual n.º 3.517, de 23 de novembro de 2019, a qual, além de criar a taxa de diligência externa, estabeleceu benefícios fiscais a serem concedidos em

razão da celebração de acordos judiciais e extrajudiciais, além de proceder profunda alteração na sistemática de cobrança da Taxa Judiciária acreana.

Vigente a novel legislação tributária a partir de 2020, de sua aplicação decorreram naturais dúvidas e questionamentos, os quais foram extensivamente discutidos por magistrados, assessores, diretores de secretaria, contadores e servidores em geral, em diversas Jornadas de Estudos e ações de capacitação realizadas pela Escola do Poder Judiciário.

Estas discussões resultaram na edição de novo projeto de lei com modificações pontuais no regimento de custas², o qual foi encaminhado à consideração do Poder Legislativo Acreano no exercício de 2022 e resultou na edição da Lei Estadual n.º 4.018, de 7 de dezembro de 2022.

Foi neste contexto que surgiram, no âmbito da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e Cartas Precatórias Cíveis de Rio Branco, controvérsias a respeito da aplicabilidade da nova sistemática de custas aos procedimentos sucessórios, em especial as ações de inventário e de arrolamento sumário.

Após provocação do titular da referida unidade jurisdicional a respeito do tema³, a Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno compreendeu que a sistemática já existente no âmbito da Lei Estadual n.º 1.422/2001, com as modificações trazidas pela Lei Estadual n.º 3.517/2019, já comporia substrato coerente e normativamente suficiente para disciplinar a matéria. Ato contínuo, sugeriu à ESJUD a constituição de grupo de estudos para elaborar proposta de nota técnica para esclarecer a interpretação da administração do TJAC sobre a matéria.

Tal desiderato foi deferido pela direção da ESJUD⁴, resultando na formação do presente grupo de estudos.

II – Delimitação das Controvérsias

2.1 - À luz das modificações advindas das Leis Estaduais n.º 3.517/2019 e 4.018/2022, qual a alíquota, base de cálculo e o momento de recolhimento da taxa judiciária incidente sobre os procedimentos de inventário judicial?

2.2 - O procedimento de arrolamento sumário previsto nos arts. 659 e seguintes do Código de Processo Civil atrai a incidência da norma de benefício fiscal prevista no §14 do art. 9º da Lei Estadual n.º 1.422/2001?

III – Legislação Aplicável

Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional;

Lei Estadual n.º 1.422, de dezembro de 2021 - Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre);

Lei Estadual n.º 3.517, de 23 de setembro de 2019;

Lei Estadual n.º 4.018, de 7 de dezembro de 2022.

IV – Análise das Controvérsias

4.1. - Sistemática do Recolhimento da Taxa Judiciária Inicial nas Ações de Inventário

O exame da configuração normativa atual da Taxa Judiciária Inicial no âmbito das ações de inventário pressupõe a comparação entre os regimes jurídicos existentes antes e depois do advento da Lei Estadual n.º 3.517/2019.

À luz da redação originária do art. 9º da Lei Estadual n.º 1.422/2001, a Taxa Judiciária inicial era tributo composto de três fatos geradores – cada um dos quais sujeito a cobrança de alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o valor da causa – a incidirem de acordo com as fases inicial (distribuição), intermediária (apelação) e final (extinção e arquivamento) dos processos cíveis:

Art. 9º A taxa judiciária será contada e recolhida nas seguintes hipóteses:

- I. um e meio por cento sobre o valor da causa, por ocasião da distribuição ou, não havendo distribuição, antes do despacho inicial;
- II. um e meio por cento sobre o valor da causa, por ocasião de recurso de apelação, como preparo nos processos oriundos da primeira instância e nos de competência originária do Tribunal de Justiça;
- III. um e meio por cento sobre o valor da causa ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

Contudo, consoante se verificou a partir de análise aprofundada da dinâmica da tributação no âmbito do PJAC, a então denominada “taxa judiciária final” (inciso III do art. 9º) era tributo sobre o qual havia elevado grau de inadimplência, o que impunha à administração a alocação de recursos humanos e logísticos para tentar, grande parte das vezes sem sucesso, o recebimento forçado dos créditos tributários⁵[5].

Em razão disso, a Lei Estadual n.º 3.519/2019 procedeu antecipação da ordem de pagamento do mencionado tributo, extinguindo sua incidência na fase final do processo e determinando o seu recolhimento a título de taxa judiciária inicial, a qual doravante passou a ter alíquota total de 3,0% (três por cento), bem como estabelecendo sistemática de diferimento parcial do tributo em caso de celebração de acordo na primeira audiência de conciliação realizada nos autos:

Art. 9º A taxa judiciária será contada e recolhida nas seguintes hipóteses:

- I. na fase inicial do processo, **cumulativamente**:
 - b. um e meio por cento sobre o valor da causa, por ocasião da distribuição ou, não havendo distribuição, antes do despacho inicial; e
 - c. um e meio por cento sobre o valor da causa, **adiado para até cinco dias após a primeira audiência de conciliação ou de mediação, caso não celebrado acordo. Na hipótese de haver acordo, as partes ficam desobrigadas do pagamento do montante adiado.**
- II. na fase recursal: dois por cento sobre o valor da causa, valor do crédito discutido ou valor do proveito econômico, o que for maior; por ocasião de recurso de apelação, como preparo nos processos oriundos da primeira instância e nos de competência originária do Tribunal de Justiça.
 - II. um e meio por cento sobre o valor da causa ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional. (Revogado)

A leitura dos dispositivos mencionados conduz a duas imediatas considerações.

Inicialmente, deve-se ressaltar que a expressão “cumulativamente” constante do inciso I do art. 9º deixa claro que a alíquota da taxa judiciária inicial deve, como regra geral, ser considerada como a soma das duas alíneas do referido inciso, resultando em 3,0% (três por cento).

A segunda conclusão deriva da parte final da alínea “b” do inciso I do art. 9º. Ao explicitar que a segunda parcela de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) será adiada para até cinco dias após a primeira audiência infrutífera de conciliação ou mediação, o legislador deixou claro que, ordinariamente, o momento para recolhimento da segunda parcela coincide com a da primeira, ou seja, no momento da distribuição ou, não havendo distribuição, antes do despacho da inicial.

Não é noutro sentido a interpretação advinda dos debates para elaboração do anteprojeto da Lei Estadual n.º 3.519/2019⁶:

A proposta ora encaminhada parte da premissa de que as custas judiciais previstas no inciso I do art. 9º da Lei 1.422/2001 são de mais fácil arrecadação, dado que seu recolhimento é condicionante inafastável para o processamento das petições iniciais.

Sob esta ótica, a arrecadação das custas judiciais seria significativamente aprimorada se a alíquota do fato gerador descrito no inciso III do art. 9º for transferida para outra fase na qual o não recolhimento importasse para as partes uma consequência processual direta. **Daí a ideia de revogar a previsão de “custas finais” (inciso III) e transferir todo o seu percentual para as “custas iniciais” (inciso I), mantendo a mesma alíquota total de taxa em 3% (1,5% + 1,5%) para um processo que tramite sem a necessidade de interposição de apelação.**

Além disso, a proposta condiciona a exigibilidade dos 1,5% transferidos à taxa judiciária inicial à não celebração de acordo na primeira audiência de conciliação realizada no processo, providência salutar que estimulará a autocomposição das partes.

Em complementação aos referidos dispositivos, o legislador estadual disciplinou, no §2º-B do art. 9º, situações nas quais não haverá adiamento da segunda parcela da taxa judiciária inicial, ocasião em que as duas parcelas deverão ser recolhidas desde logo, a saber:

Art. 9º (...)

§ 2º-B. Caso haja expressa manifestação na inicial a respeito inexistência de interesse de transigir, e nos processos cujo objeto não admita transação ou cujo procedimento não preveja audiência de conciliação, o demandante recolherá, por ocasião da distribuição ou, não havendo distribuição, antes do despacho inicial, as parcelas descritas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo.

As três hipóteses mencionadas no dispositivo são (i) expressa declaração de ausência de interesse de transigir por parte do autor da demanda, (ii) indisponibilidade do direito discutido na demanda ou (iii) inexistência de previsão legal de audiência de conciliação na fase inicial do procedimento.

É precisamente na terceira hipótese excepcional que se enquadram os procedimentos de inventário, dado que na extensa regulamentação prevista nos arts. 610 e seguintes do Código de Processo Civil não consta a necessidade de realização de audiência preliminar de conciliação, tal qual se observa para o procedimento comum.

À luz destas premissas, conclui-se que nos procedimentos de inventário o autor da demanda deve recolher cumulativamente, por ocasião da distribuição ou antes do despacho da inicial, as duas alíquotas previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 9º da Lei 1.422/2001, totalizando custas iniciais em 3% (três por cento) sobre o valor da causa.

4.2. Incidência do Benefício Fiscal Previsto no §14 do art. 9º da Lei Estadual n.º 1.422/2001 às Ações de Arrolamento Sumário

A segunda controvérsia a ser examinada diz com a aplicabilidade, ao procedimento de arrolamento sumário, do benefício fiscal previsto no §14 do art. 9º da Lei Estadual n.º 1.422/2001, com a redação conferida pelas Leis Estaduais n.º 3.517/2019 e 4.018/2022:

Art. 9º (...)

§ 14. **Nos procedimentos de jurisdição voluntária que se limitam única e exclusivamente a pedido de homologação de transação extrajudicial**, a taxa judiciária corresponderá apenas ao valor mínimo previsto na Tabela L anexa a esta lei, e será recolhida por ocasião da distribuição ou, não havendo distribuição, antes do despacho inicial.

§15. Não se aplica a regra especial do §14 às transações celebradas no curso de processos no âmbito da jurisdição contenciosa.

De acordo com a interpretação autêntica do dispositivo em questão⁷, o objetivo do legislador com sua edição foi criar estímulo parafiscal para as partes tentarem realizar a composição extrajudicial de suas lides, trazendo ao Poder Judiciário, caso assim o desejem, apenas e tão somente o pleito de homologação da transação que espontânea e autonomamente realizaram. Como consequência, a taxa judiciária é reduzida para o valor mínimo previsto na Lei Estadual n.º 1.422/2001⁸.

A incidência do benefício fiscal, contudo, pressupõe a verificação de requisitos legais. Faz-se necessário, inicialmente, que o pedido de homologação seja realizado no âmbito de procedimento de jurisdição voluntária, havendo expressa cláusula excluindo do seu suporte fático transações realizadas no bojo da jurisdição contenciosa (§15).

Já o requisito adicional diz respeito à previsão da quantidade e sistemática dos atos constante do procedimento de jurisdição voluntária. De acordo com a segunda parte do §14 do art. 9º, o benefício somente será devido se o pedido se limitar única e exclusivamente à homologação de acordo extrajudicial. Esta redação objetivou excluir todos os demais procedimentos de jurisdição voluntária previstos na legislação e limitar o benefício fiscal exclusivamente aos requerimentos de homologação de acordo extrajudicial.

A controvérsia a respeito deste benefício no âmbito do direito das sucessões nasce a partir da exegese dos arts. 659 e seguintes do Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o procedimento de arrolamento sumário.

Consoante o pacífico magistério da doutrina, o arrolamento sumário é procedimento de jurisdição voluntária⁹, e consiste em rito judicial simplificado de inventário e partilha que ocorre quando os herdeiros estão devidamente representados, são capazes, aptos a celebrar acordos, e estão em total linha de concordância a respeito da divisão da herança. Neste sentido, o art. 659 do Código de Processo Civil, dispõe que “a partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, **com observância dos arts. 660 a 663**”.

À primeira vista, a mencionada determinação legal de “homologação de plano pelo juiz” pode dar a entender que o procedimento de arrolamento sumário se limitaria única e exclusivamente ao procedimento de homologação – circunstância que a priori atrairia a incidência da norma extraída do §14 do art. 9º da Lei Estadual n.º 1.422/2001.

Entretanto, a interpretação sistemática da parte final do dispositivo deixa claro que, além da homologação propriamente dita, o procedimento de arrolamento sumário compreende fase adicional relacionada aos credores eventualmente deixados pelo de cujus.

Pela inteligência do parágrafo único do art. 663 do Código de Processo Civil, caso o autor da herança deixe dívidas, além de os herdeiros terem que reservar bens suficientes ao pagamento do débito, faz-se necessário que os credores sejam notificados a respeito da reserva de bens

propriamente dita e da avaliação que os herdeiros fizeram sobre a parcela reservada do monte-mor¹⁰. Caso o credor impugne a estimativa dos herdeiros sobre a parcela reservada, o legislador federal determina a realização de terceiro ato processual, consubstanciado na avaliação judicial dos bens.

Estas premissas conduzem à conclusão de que o procedimento de arrolamento sumário, malgrado seja deveras simplificado e classificado no âmbito da jurisdição voluntária, não se limita apenas à homologação do acordo entabulado pelos herdeiros. Como visto, há pelo menos dois atos previstos na legislação para a finalização deste procedimento simplificado: a intimação dos credores para se manifestarem a respeito da estimativa dos bens reservados e, em caso de discordância, a avaliação da parte reservada.

Para além destas considerações, a Lei Estadual n.º 1.422/2001 possui dispositivo que regulamenta especificamente a base de cálculo nos procedimentos sucessórios, afastando a incidência do §14 do art. 9º.

Nos termos do §3º do art. 9º, presente desde a redação originária da norma, “nos inventários, arrolamentos e nas causas em que haja partilha de bens ou direitos, se o monte-mor apurado for maior do que o valor inicialmente declarado, a parcela referida no inciso I será complementada”.

A menção do legislador ao inciso I do art. 9º deixa claro que, nos procedimentos sucessórios – nos quais se incluem (e estão expressamente previstos) os arrolamentos – a taxa judiciária inicial deverá ser recolhida tendo como base de cálculo o valor do monte-mor, e caso seja verificado ao final do rito que o valor declarado pelos herdeiros é inferior ao real, será necessária complementação.

Por força do princípio da especialidade, esta interpretação afasta inteiramente a incidência da norma de benefício fiscal prevista no §14 do art. 9º da Lei Estadual n.º 1.422/2001, dado que a taxa judiciária reduzida nele constante está prevista em valor fixo, e não em percentual do monte-mor.

Ademais, compreender no sentido da incidência do §14 do art. 9º apenas em razão da voluntariedade do procedimento e do fato de os herdeiros estarem inicialmente em concordância significaria ignorar os demais elementos presentes, tanto na legislação estadual quanto na federal, que tornam o benefício fiscal totalmente incompatível com o arrolamento sumário. Tal proceder implicaria interpretação extensiva de norma de benefício fiscal, em direta violação à regra prevista no art. 111, II, do Código Tributário Nacional¹¹.

Pelo exposto, seja pela inobservância do segundo requisito previsto no §14 do art. 9º da Lei Estadual n.º 1.422/2001 – limitação do procedimento apenas à homologação do acordo extrajudicial –, seja pela existência de norma especial a afastar a incidência do mencionado dispositivo, conclui-se que o benefício fiscal instituído pela Lei Estadual n.º 3.517/2019 não é aplicável aos procedimentos de arrolamento sumário.

V – Conclusões

5.1. Nos procedimentos de inventário, o autor da demanda deve recolher cumulativamente, por ocasião da distribuição ou antes do despacho da inicial, as duas alíquotas previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 9º da Lei 1.422/2001, totalizando taxa judiciária inicial no importe de 3% (três por cento) sobre o valor da causa.

5.2. A regra de benefício fiscal prevista no §14 do art. 9º da Lei Estadual n.º 1.422/2001 não é aplicável aos procedimentos de arrolamento sumário.



‘Notas de fim’

- 1 Excerto da exposição de motivos do Projeto de Lei Encaminhado à ALEAC. Fls. 160 dos autosSAJ n.º 0100259-38.2018.8.01.0000.
- 2 Processo administrativo SAJ n.º 0100700-48.2021.8.01.0000
- 3 Processo administrativo SEI n.º 0005704-24.2022.8.01.0000
- 4 Processo administrativo SEI n.º 0004646-49.2023.8.01.0000
- 5 Vide fundamentação constante das fls. 126//128 d o s autos SAJ n.º 0100259- 38.2019.8.01.0000
- 6 Fls. 28 dos autos SAJ n.º 0100259-38.2019.8.01.0000. Sem grifos no original
- 7 “Visando incentivar a cultura de autocomposição, a proposta estabelece uma taxa única, de valor reduzido, para os procedimentos de jurisdição voluntária (CPC, art. 725, VIII) exclusivamente destinados à homologação de transações extrajudiciais. No §15, esclarece-se que referida norma especial não se aplica aos acordos celebrados no decurso de processos da jurisdição contenciosa. É importante mencionar, ainda, que a supracitada revogação do inciso III do caput do art. 9º também servirá de incentivo para a realização de autocomposição no curso de processos da jurisdição contenciosa, tendo em conta que atualmente, e de ordinário, as partes acordantes têm que dividir entre si a responsabilidade pelo recolhimento das “custas finais””. (Fl. 135 dos autos n.º 0100259-38.2018.8.01.0000).
- 8 O valor mínimo da Taxa Judiciária previsto na atual Tabela L da Lei Estadual n.º 1.422/2001 é de R\$ 181,80 (cento e oitenta e um reis e oitenta centavos).
- 9 Neste sentido: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, cf. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008, p. 900. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado: artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1067. FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: sucessões. 3. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 526.
- 10 Art. 663. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida. Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.
- 11 Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE | PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça

www.tjac.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA